

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS PROCESSUAIS	20
ATOS DO PRESIDENTE	20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº 50, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Estabelece calendário para realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório que concluírem semestre de efetivo exercício no ano de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, c.c. o art. 30 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo, as datas e os prazos de realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório, que concluírem semestre de efetivo exercício durante o ano de 2022, sob responsabilidade dos órgãos, unidades organizacionais e agentes públicos integrantes do Sistema de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Estabelecer o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a proposta de que trata o § 1º, VIII, art. 2º do Provimento n.º 9, de 14 de setembro de 2015.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Corregedor-Geral

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 50/2022
CALENDÁRIO DE 2022 PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Evento	Responsável	Mês de conclusão do semestre de efetivo exercício											
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto
Início da Etapa de avaliação		FEVEREIRO				JUNHO				OUTUBRO			
Emite o BAVESP	SGP	Até 17.02.2022				Até 01.06.2022				Até 03.10.2022			
Encaminha o processo de avaliação à Chefia Imediata	SGP	Até 19.02.2022				Até 03.06.2022				Até 05.10.2022			
Realiza avaliação de desempenho dos servidores	Chefia Imediata	Até 04.03.2022				Até 20.06.2022				Até 21.10.2022			
Dá ciência da avaliação aos servidores avaliados	Chefia Imediata	Até 08.03.2022				Até 24.06.2022				Até 27.10.2022			
Encaminha processos de avaliação à Corregedoria-Geral	Chefia Imediata	Até 10.03.2022				Até 27.06.2022				Até 31.10.2022			
Remete os processos de avaliação à CAEST	Corregedoria-Geral	Até 12.03.2022				Até 29.06.2022				Até 03.11.2022			
Apura pontuação e afere os conceitos da avaliação	CAEST	Até 21.03.2022				Até 08.07.2022				Até 14.11.2022			

Remete os processos à Corregedoria-Geral	CAEST	Até 22.03.2022	Até 12.07.2022	Até 16.11.2022
Verifica regularidade dos processos de avaliação	Corregedoria-Geral	Até 29.03.2022	Até 22.07.2022	Até 28.11.2022
Encaminha os processos de avaliação ao SGP	Corregedoria-Geral	Até 06.04.2022	Até 27.07.2022	Até 05.12.2022
Arquiva temporariamente os processos de avaliação	SGP	A partir de 08.04.2022	A partir de 29.07.2022	A partir de 07.12.2022

BAVESP: Boletim de Avaliação do Estágio Probatório. **CAEST:** Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.
SGP: Secretaria de Gestão de Pessoas.

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MS Nº 100/2022, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XVI, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados e estabelecer as datas de ponto facultativo para o ano de 2022, com efeitos na esfera administrativa e jurisdicional do Tribunal de Contas, nas seguintes datas:

- I - 28 de fevereiro: Carnaval (ponto facultativo);
- II - 1º de março: Carnaval (ponto facultativo);
- III - 2 de março: Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);
- IV - 15 de abril: feriado de comemoração de Tiradentes;
- V - 1º de maio: feriado de comemoração do Dia Mundial do Trabalho;
- VI - 16 de junho: feriado de *Corpus Christi*;
- VII - 26 de agosto: feriado de comemoração do aniversário de Campo Grande;
- VIII - 7 de setembro: feriado de comemoração da Independência do Brasil;
- IX - 10 de outubro: ponto facultativo de antecipação do Dia do Servidor Público, comemorado no dia 28 de outubro;
- X - 11 de outubro: feriado de comemoração da criação do Estado de MS;
- XI - 12 de outubro: feriado em homenagem a Nossa Senhora Aparecida;
- XII - 2 de novembro: feriado pelo dia de Finados;
- XIII - 15 de novembro: feriado de comemoração da Proclamação da República;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12497/2021****PROCESSO TC/MS: TC/10608/2018**

PROTOCOLO: 1932164

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Processo de **Concessão de Pensão por Morte** à beneficiária **Julia de Souza Quadra**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 448.438.791-34**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Sr. Atalibio Rodrigues Quadra**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 066.132.251-34**, aposentado no cargo de Oficial de Manutenção.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA – DFAPP – 9509/2021”** (fls. 22-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 2ª PRC – 13002/2021”** (fl. 24), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Pensão por Morte em apreço foi concedida com fundamento legal nos art. 8º, I, da Lei Complementar Municipal 042/2007, de 19/12/2007, c/c §7º, I, do art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n.º 042/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 04/06/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Concessão de Pensão por Morte** à beneficiária **Julia de Souza Quadra**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 448.438.791-34**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Sr. Atalibio Rodrigues Quadra**, aposentado no cargo de Oficial de Manutenção, conforme Portaria n.º 042/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 04/06/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12318/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11205/2018

PROTOCOLO: 1935329

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIELA FRANCO CORREIA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, à servidora **Gabriela Franco Correia**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 535.348.161-53**, titular efetivo do cargo de **Pajem**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 9679/2021”** (fls. 39-41) acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 3ª PRC – 12729/2021”** (fl. 42), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 28), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e, art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 016/2004, conforme Portaria nº 013/2018, publicada no jornal O Progresso de 14 de setembro de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, à servidora **Gabriela Franco Correia**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 535.348.161-53**, titular efetivo do cargo de **Pajem**, conforme Portaria nº 013/2018, publicada no jornal O Progresso de 14 de setembro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12498/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11395/2018

PROCOLO: 1937756

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Luci de Jesus Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 250.558.951-87**, titular efetivo do cargo de Professor sendo o órgão de Origem a Secretaria Municipal de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 10019/2021”** (fls. 56/57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer

“**PAR - 2ª PRC – 12484/2021**” (fl. 58), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (peça 10), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.235/2018, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.341 de 04/09/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** a servidora **Luci de Jesus Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 250.558.951-87**, titular efetivo do cargo de Professor sendo o órgão de Origem a Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto “PE” n.º 2.235/2018, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.341 de 04 de setembro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12319/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12151/2018

PROTOCOLO: 1942701

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora **Lucia Sanches Agostinho**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 480.801.871-34**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise “**ANA - DFAPP – 9863/2021**” (fls. 46-47) acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 3ª PRC – 12730/2021**” (fl. 48), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 19), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e arts. 44 e 56 da Lei Municipal n.º 1.892/2017 e suas alterações, sendo concedida por meio da Portaria PREVMAR n.º 209/2018, publicada em 29/10/2018 no Diário Oficial do Município n.º 1341.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora **Lucia Sanches Agostinho**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 480.801.871-34**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, conforme Portaria PREVMAR n.º 209/2018, publicada em 29/10/2018 no Diário Oficial do Município n.º 1341, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12486/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6243/2018

PROTOCOLO: 1907062

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PELO REGISTRO. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre processo de **Concessão de Pensão por Morte** à beneficiária **Sr.ª Edna Silva Senturio Dutra**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 554.270.901-00**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Sr. Mauro Ferreira Dutra**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 065.460.481-91**, aposentado no cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA – DFAPP – 9705/2021”** (fls. 73-74) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 1ª PRC – 12961/2021”** (fl. 75), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que a Pensão por Morte em apreço, foi concedida com fundamento legal no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Portaria n.º 347/2018, publicada na Edição 4020 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/05/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Concessão de Pensão por Morte à beneficiária Sr.ª Edna Silva Senturiao Dutra, inscrita no CPF/MF sob n.º 554.270.901-00, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Mauro Ferreira Dutra, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.460.481-91, aposentado no cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n.º 347/2018, publicada na Edição 4020 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/05/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12418/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6581/2021

PROTOCOLO: 2110440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 50/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de uma pá carregadeira compacta, montada sobre pneus, com tração nas quatro rodas e equipada com caçamba.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12419/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6731/2021

PROTOCOLO: 2111236

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação a **Tomada de Preços nº 1/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria/fiscalização/consultoria/supervisão/assistência para elaboração de projetos civil e de infraestrutura e gestão de convênios.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12421/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6734/2021
PROCOLO: 2111239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 32/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de material elétrico em atender a manutenção da iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12468/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6899/2021

PROTOCOLO: 2111689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS ROMERO MAGRINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 24/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto aquisições futuras e parceladas de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado Quente e Emulsão Asfáltica RR-2C.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12464/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6903/2021

PROTOCOLO: 2111697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 10/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de computadores e equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12463/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6917/2021

PROCOLO: 2111757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 32/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana (limpeza de canal a céu aberto; poda de árvores; roçada e limpeza de canteiros e logradouros; roçada, capinação e limpeza nas laterais de meio fio), com recolhimento e destinação dos resíduos gerados, por um período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12480/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6939/2018

PROTOCOLO: 1911143

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Gilberto Aparecido Lopes Larson**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 321.651.291-68, ocupante do cargo de Subtenente Bombeiro Militar.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 7118/2021**” (fls. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 4ª PRC – 12721/2021**” (fl. 17), pronunciaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que o direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005, c/c art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, II e art. 91, II, “a”, todos da Lei Complementar n.º 53 de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15/05/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n.º 889/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.674, de 12/06/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Gilberto Aparecido Lopes Larson**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 321.651.291-68, ocupante do cargo de Subtenente Bombeiro Militar, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 889/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.674, de 12/06/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12327/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7111/2018

PROCOLO: 1911740

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Hilda Mendoza**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 796.137.211-34**, titular efetivo do cargo de **Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 9697/2021”** (fls. 64-66) acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 3ª PRC – 12736/2021”** (fl. 67), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 49), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n.º 3.150, de 22/12/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 766/2018 publicada no Diário Oficial do Estado MS, n.º 9.657, de 17 de maio de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Hilda Mendoza**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 796.137.211-34**, titular efetivo do cargo de **Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza**, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 766/2018 publicada no Diário Oficial do Estado MS, n.º 9.657, de 17 de maio de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12334/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8505/2018

PROCOLO: 1920821

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Donizetti da Silva Lopes**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 205.653.641-20**, titular efetivo do cargo de **Agente Penitenciário**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 9562/2021”** (fls. 25-26) acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **“PAR - 3ª PRC – 12744/2021”** (fl. 27), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 22), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.161/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.702 em 23/07/2018, página 67.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Donizetti da Silva Lopes**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 205.653.641-20**, titular efetivo do cargo de **Agente Penitenciário**, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.161/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.702 em 23/07/2018, página 67, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12353/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8512/2018

PROCOLO: 1920844

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Inez de Souza**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 305.848.501-82**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 9888/2021”** (fls. 59-60) acompanhada pelo i.

Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 3ª PRC – 12749/2021**” (fl. 61), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 56), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.155/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.701 em 20/07/2018, página 30.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Inez de Souza**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 305.848.501-82**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1.155/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.701 em 20/07/2018, página 30, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12328/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8584/2018

PROCOLO: 1921039

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Paulo Roberto Cardoso Lopes**, inscrito no **CPF sob o n.º 224.119.500-63**, titular efetivo do cargo de **Agente Penitenciário Estadual**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DFAPP - 10014/2021**” (fls. 28/29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer “**PAR - 3ª PRC – 12764/2021**” (fl. 30), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 25), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos art. 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.164/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.702 em 23/07/2018, página 67.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Paulo Roberto Cardoso Lopes**, inscrito no **CPF sob o n.º 224.119.500-63**, titular efetivo do cargo de **Agente Penitenciário Estadual**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.164/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.702 em 23/07/2018, página 67, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12330/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8793/2018

PROCOLO: 1922623

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **João Carlos Gomes da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 237.304.121-91**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise "**ANA - DFAPP - 10034/2021**" (fls. 53/54) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer "**PAR - 3ª PRC - 12773/2021**" (fl. 55), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 50), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos art 73, I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.183/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.704 em 25/07/2018, página 35.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **João Carlos Gomes da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 237.304.121-91**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.1183/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.704 em 25/07/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12358/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8800/2018

PROCOLO: 1922647

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Rosângela Cordeiro da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 437.548.561-20**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise "**ANA - DFAPP - 10053/2021**" (fls. 57/58) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer "**PAR - 3ª PRC - 12778/2021**" (fl. 59), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 54), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, cc/ a Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.177/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.704 em 25/07/2018, página 35.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Rosângela Cordeiro da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 437.548.561-20**, titular efetivo do cargo de **Professora**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 1.177/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 9.704 em 25/07/2018, página 35, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12428/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9788/2014/001

PROTOCOLO: 1754039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Maurílio Ferreira Azambuja**, inscrito no CPF sob o nº 106.408.941-00, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JRPC - 7906/2016”**, proferida nos autos TC/9788/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9788/2014, Peça 49), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JRPC – 7906/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9788/2014, Peça 49).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º 106.408.941-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12363/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9885/2021

PROTOCOLO: 2124243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 93/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de serralheria e solda, com o fornecimento de mão de obra, veículos, materiais e equipamentos, sob a demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GENILVADO DA SILVA LIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Genivaldo da Silva Lira**, Secretário Municipal de Saúde de Miranda/MS, tendo em vista que o mesmo não se encontra cadastrado junto ao CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que prazo de **20 dias** úteis, a contar da data desta publicação apresente no TC/MS 5687/2021, documentos e/ou justificativas, acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 05/2021 e da Ata de Registro de Preço nº 07/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0653/2019
Empenho n. 2022NE000038

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Audit.de Bras Pub.

OBJETO: Referente ao pagamento da anuidade correspondente a filiação do TCE/MS ao IBRAOP, para o exercício de 2022, visando desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros, conforme contrato nº 044/2019.

VALOR: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Daniele Santos da Silveira.

DATA: 11/01/2022.

